

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCIO RENAN HAMEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cecília Caballero Lois; Marcio Renan Hamel. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

As questões de gênero e sexualidade, já presentes nas ciências sociais e humanas ainda são recentes para o Direito. O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, buscou refletir a partir desta temática central em diálogo com raça, classe e etnia; teorias pós-identitárias e descoloniais; diferenças, diversidades e teorias da justiça; violências e criminalização; bem como suas relações com o direito de família e os direitos da personalidade, de que forma esta temática se insere no campo jurídico.

A partir deste arranjo, o foco do grupo de trabalho foi pensar nos direitos humanos de grupos sub-representados (com especial ênfase nas mulheres) e para isso, assumiu como central algumas possibilidades que perpassam o tema, tais como a violência de gênero, a representação política, as diferenças sócio-econômicas entre homens e mulheres, etc.

Na atualidade, pode-se dizer que a principal contribuição proveniente das críticas feministas tem sido o reconhecimento dos efeitos de se ignorar o impacto do sistema sexo/gênero na produção do conhecimento e de se sustentar a existência ou a possibilidade de um conhecimento universal e/ou neutro. Apontam os estudos feministas que, ao fazê-lo, o que os padrões de normatividade da ciência, na verdade, estão concretizando é a eleição de conceitos identitários (podendo-se citar como exemplo, o masculino, mas também o branco, o cisgênero, o heterossexual, etc) e a perpetuação das diferenças de gênero e das relações de poder de que são constituídas.

A esse tipo de crítica ou de deslocamento tem sido chamado *standpointtheory* – ou a teoria do ponto de vista – e insere-se na proposta de busca pela reflexão sobre as relações existentes entre os sistemas de ideias e as estruturas sociais das quais os sujeitos fazem parte (Harding, 1986). Opõe, assim, à ficção de um indivíduo “a-situado” e universal, a afirmação de que o gênero do sujeito impacta na sua produção do conhecimento e, por conseguinte, deve ser considerado para a construção de reflexividades, de objetividades e de métodos mais fortes.

A teoria sustenta-se no reconhecimento de que a posição social ocupada pelo sujeito, lugar a partir do qual ele enxerga o mundo, embora sempre atravessada por opressões e tensões múltiplas, influencia a sua percepção da realidade. A consequência é a admissão de que a

posição do sujeito oprimido por uma estrutura marcada pela desigualdade permite, justamente em razão das experiências de discriminação e/ou de silenciamento de suas narrativas e perspectivas, que ele possa fornecer uma visão mais apurada das relações de poder em que se insere. Todo sujeito do conhecimento vê e fala de algum lugar e sua posição é marcada pelo seu gênero, pela sua classe, pela sua raça, pela sua orientação sexual, entre outros (Harding, 1986). Logo, quanto mais pontos de vista parciais puderem ser reunidos, especialmente em sociedades plurais e desiguais, maior o aperfeiçoamento da produção dos saberes e maior a probabilidade de se construir “conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação”.

A introdução da categoria de gênero no campo de investigações nas ciências humanas veio consolidar uma abordagem a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar a subsistência do patriarcado, a preponderância masculina, as relações de dominação entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres (Castilho, 2008).

Em todo o mundo, progressivamente, a categoria de gênero adquire cada vez mais força nas pesquisas acadêmicas e passa a fundamentar também debates internacionais e nacionais na esfera pública. Essa foi uma tendência que se intensificou a partir de meados da década de 70, quando ganha mais força o movimento de mulheres, em particular o feminista.

Adquire destaque, então, a percepção de uma discriminação estrutural contra as mulheres nas áreas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na mesma época, surge nos Estados Unidos um grupo, impulsionado pelo aumento considerável de mulheres nas profissões do direito, que criticava o status legal das mulheres em geral, a opressão velada sofrida, tanto por parte das leis, quanto pelos instrumentos jurídicos e seus operadores. Surgiam, assim, correntes de estudiosas que iriam somar esforços nas Teorias Feministas do Direito.

Essas teorias possuem como principais objetivos permear a produção doutrinária e jurisprudencial com a perspectiva feminista, permitindo assim que conceitos basilares para a ciência do direito como o de justiça, equidade, bem público e ordem possam assumir novas significâncias. As teorias feministas do direito recusam uma visão limitadora do fenômeno jurídico e oferecem ainda formas de entender como e por que o direito assumiu as formas que possui hoje, examinando como as relações de gênero influenciaram a produção desse direito e como homens e mulheres são diferentemente afetados por ele.

Assim, as perspectivas feministas sobre o direito não se reduzem a uma abordagem explicativa do direito, mas, acima de tudo, propõem um olhar permanentemente subversor, exercendo uma importante função no âmbito dos estudos jurídicos.

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois – UFRJ

Prof. Dr. Márcio Renan Hamel – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PORN REVENGE: UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO QUE GERA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

PORN REVENGE: A GENDER-BASED VIOLENCE THAT GENERATES CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas ¹

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho ²

Resumo

Os direitos da personalidade, na sociedade de informação, sofreram mutações, sobretudo, em relação à repercussão da exposição da imagem, intimidade, privacidade e honra das vítimas do porn revenge, ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos, sem o consentimento dos protagonistas. A exposição indevida de fotos ou vídeos com conteúdo sexual, por ex-parceiros da relação afetiva, viola diretamente os direitos da personalidade da pessoa devassada, em sua maioria mulheres, podendo ganhar dimensões incalculáveis nas relações sociais e familiares. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, analisar-se-á a amplitude da obrigação de reparar os danos causados às vítimas de violência de gênero.

Palavras-chave: Pornografia não consensual, Pornografia de vingança, Porn revenge, Direitos da personalidade, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Personality rights in the information society have changed, especially relating to the repercussion of exposure of image, intimacy, privacy and honor of the victims of pornography, of exposing on the internet intimate photos or videos without the consent of the protagonists. The undue exposure of sexually transmitted photos or videos by former partners in the emotional relationship directly violates the rights of the person who's devastated, mostly women, and can gain untold dimensions in social and family relationships. Using a bibliographical research, the extent of the obligation to repair the damages caused to victims of gender violence will be analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-consensual pornography, Pornography of revenge, Porn revenge, Personality rights, Civil and criminal liability

¹ Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Brasil de Belo Horizonte. Professora de Direito Civil. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC MINAS.

² Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da UNIFACS. Professor Associado da graduação e mestrado da UFBA.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade cibernética facilitou o acesso ao conhecimento e às informações, ampliando as possibilidades de comunicação entre pessoas, especialmente, após a disseminação das redes sociais, Facebook, Whatsapp, Instagram, Twitter, linkedin, dentre outras, as quais permitem aos seus usuários ampla interação, por meio do envio e compartilhamento instantâneos de mensagens, fotos e vídeos.

A facilidade de produção e a divulgação de mídias, por meio de dispositivos eletrônicos como *smartphones* e *tablets*, são eficientes para ampliar o potencial comercial das pessoas, no entanto, também podem ser utilizados como forma de exposição prejudicial não autorizada, situação que pode gerar desconforto e constrangimentos irreparáveis ao indivíduo.

Não há como ignorar que um único clique pode propagar conteúdos capazes de destruir a imagem, a honra e a intimidade de uma pessoa, alcançando proporções antes inimagináveis, sobretudo, pela rapidez de disseminação de informações no âmbito virtual, ou seja, em questão de minutos, o conteúdo recebido pode ser repassado a um amigo, ou a vários grupos de amigos, que reenviarão a outros amigos e grupos, e, quando menos se espera, o material tornou-se conhecido por um número indeterminado de pessoas.

Exatamente nesse contexto de dinamicidade cibernética surgiu a pornografia de vingança, conceituada como sendo o ato praticado pelo ex-parceiro, que, após o fim de um relacionamento afetivo, decide atingir moral e psicologicamente a vítima, por meio de exposição não consentida de fotos e/ou vídeos sexuais realizados com fins privados. Cuida-se de uma revanche ou vingança, que, por causar danos irreparáveis à pessoa devassada, merece ser debatido pela comunidade jurídica.

Nesse sentido, o presente artigo, por meio de técnica bibliográfica e jurisprudencial objetiva analisar a amplitude da responsabilidade civil e penal pelos danos ocasionados à honra, à imagem e à intimidade do ex-parceiro da relação afetiva, em virtude de exposição íntima não autorizada de outrem na internet, prática atualmente conhecida como pornografia não consensual, com foco especial na modalidade pornografia de vingança.

2 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

No âmbito da sociedade de informação, qualquer cidadão pode ser vítima dos excessos cibernéticos capazes de gerar constrangimentos e prejuízos na vida pessoal e profissional, sobretudo, em face da exposição de fotos ou vídeos com conteúdo sexual, anteriormente compartilhados na base da confiança inerente às relações de afeto, *crush*, namoro, união estável ou casamento.

Para tratar do tema, inicialmente, abordar-se-á a tutela dos direitos da personalidade, núcleo essencial da pessoa humana, que se violado gera o dever ao ofensor de indenizar os danos causados à vítima. Focar-se-á nos aspectos inerentes à honra, à imagem e à intimidade, considerados os mais atingidos com a expansão das novas tecnologias.

2.1 Os direitos da personalidade e as novas tecnologias

A evolução tecnológica proporcionou avanços no modo de comunicar e interagir do ser humano, sobretudo, após o surgimento da denominada Web 2.0, caracterizada pela possibilidade de os usuários deixarem de ser mero expectadores para passar a protagonistas do fenômeno da internet, por meio do manejo dos chats, fóruns de discussões e redes sociais, ou seja, pela produção de intenso conteúdo colaborativo.

A descentralização do poder de postagem, pela qual a pessoa pode publicar livremente na rede, sem prévia autorização, resume-se na concretização do princípio constitucional da liberdade de expressão e pensamento, consubstanciado no artigo 5º, incisos IV e IX como direito fundamental da pessoa humana.

O exercício de tal direito individual, entretanto, encontra limites no ordenamento jurídico pátrio e internacional - Pacto de São José da Costa Rica, pelos quais a disseminação de conteúdos ofensivos aos direitos de outrem, em especial aqueles relacionados à subjetividade não patrimonial do ser humano, podem gerar a responsabilização do ofensor, em função do desrespeito à reputação da pessoa.

Tal exposição, ainda que eventualmente benéfica, também pode ter o condão de deixar o ser humano vulnerável, exposto à curiosidade e ao julgamento alheios, circunstâncias que, em tempos de discurso de ódio, o colocam como alvo de intromissões desarrazoadas em sua

intimidade, bem como de desrespeito a sua honra e imagem, arduamente construída ao longo de sua vida.

Os meios de captação de conteúdo são vários, no entanto, não há como ignorar que os smartphones mais modernos, com câmeras embutidas e sistemas de gravação eficientes, permitem a captação de fotos e a produção de vídeos sobre qualquer acontecimento, material que se divulgado na rede, sobretudo, sem o consentimento dos participantes, constitui grave violação à imagem de seus atores principais.

A dinamicidade tecnológica, portanto, tem afetado diretamente os direitos da personalidade do indivíduo, especialmente, a honra, a imagem e a intimidade, gerando danos em sua subjetividade, de ordem moral e/ou material.

A honra se constitui em um dos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana, apresentando-se sob o aspecto subjetivo, relacionado, especialmente, ao sentimento da própria dignidade moral, bem como objetivo decorrente da boa reputação, do bom nome, do prestígio, da consideração, do respeito, da fama e da estima. Para fins de responsabilização, não tem relevância a diferenciação objetiva/subjetiva, pois a lesão a um ou a outro aspecto prejudica a pessoa considerada em si mesma.

A imagem, por sua vez, se presta a identificar e auxiliar na individuação da pessoa humana, sendo subdividida, por Maria Helena Diniz, em imagem-retrato e imagem-atributo.

A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa, no todo ou em parte, através de fotos, desenho, pintura, sites etc, que permite a identificação de seu titular, requerendo a autorização do retratado. Já a imagem-atributo é o conjunto de características associadas à pessoa de seu titular, reconhecido pelo seu círculo social, como generosidade, confiabilidade, fidelidade etc (DINIZ, 2013, p.147).

Além disso, o direito à imagem abrange o direito à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (DINIZ, 2013).

Seguindo tal perspectiva, todo indivíduo tem resguardado o interesse e direito de não ter a sua imagem exposta em jornais e revistas impressos, televisão e internet, sem a devida autorização, nos termos do art. 20 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, a imagem, para ser objeto de tutela como direito da personalidade, deve possibilitar a imediata identificação do titular do direito. Assim, "a reprodução e a divulgação de partes do corpo sem a possibilidade de atribuí-las a alguém não configura lesão aos direitos personalíssimos" (COELHO, 2013, p. 225).

Nessa senda, a pessoa lesada pela exposição indevida de sua imagem, seja imagem-retrato ou imagem-atributo, poderá pleitear reparação por danos materiais e morais, em consonância com o art. 12 do CC/2002 e art. 5º, X, da CR/88. Isso porque a liberdade de manifestação do pensamento e expressão também encontra limites nos direitos à vida privada e à intimidade. Fábio Henrique Podestá diferencia os institutos:

A vida privada e a intimidade não são conceitos que se confundem; a diferenciação refere-se ao âmbito de conhecimento, pois enquanto a primeira relaciona-se com um círculo menos reduzido de pessoas que podem ter acesso a fatos da vida do titular do direito, “a intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada, isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento. (PODESTÁ, 2005, P. 186)

A privacidade, então, estaria ligada aos comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se cheguem ao conhecimento público, enquanto que a intimidade se relacionaria aos aspectos internos e mais íntimos da vida do ser humano, a exemplo de um segredo pessoal, de um relacionamento amoroso, etc (DINIZ, 2013, p. 151).

A privacidade e a intimidade, portanto, são faces da mesma moeda, sendo o isolamento, a solidão e a introspecção tão importantes para o desenvolvimento pessoal e social do ser humano, que o legislador constituinte, no seu artigo 5º, X, estabeleceu a sua inviolabilidade, incorrendo o ofensor na obrigação de indenizar os danos materiais ou morais pela sua violação.

Assim, resta resguardado o direito de ensimesmamento, ou seja, direito de se voltar para si mesmo ou de se concentrar, sem qualquer intromissão de terceiros, circunstância que concede ao ser humano o poder de retirar-se provisoriamente do mundo virtual para se introjetar, inadmitindo-se, portanto, a exposição íntima de fotos ou vídeos, pelo ex-parceiro afetivo, sem autorização, tema central desse artigo.

Evidenciados os direitos da personalidade, recorrentemente, violados no ambiente virtual, passa-se a tratar da relação da liberdade de expressão e o anonimato virtual dando ênfase na dificuldade de tutela.

2.2 A liberdade de expressão e anonimato virtual: a dificuldade de responsabilização civil no ambiente virtual

Contextualizar os direitos da personalidade tem sido um desafio aos operadores de direito, especialmente, ante às mutações sociais e culturais em que se vive na pós-contemporaneidade, era digital, em que as informações são repassadas de modo instantâneo pelas redes.

O ambiente virtual é vasto, na internet, encontra-se desde o conteúdo cultural erudito aos desvios de conduta, tais como os estelionatos e as violações à reputação alheia. Nessa perspectiva, o anonimato mostra-se fascinante e eficiente para libertar pessoas que pretendem vasculhar e importunar vidas dentro do universo virtual, escondendo-se atrás das teclas do computador.

Diante desse contexto de liberdade de expressão virtual, pessoas se tornam vulneráveis às violações a sua imagem, honra, intimidade e privacidade, direitos da personalidade decorrentes da cláusula geral constitucional de proteção à dignidade Humana.

A problemática do presente artigo envolve justamente o abuso do exercício do direito individual à liberdade de expressão, em face do desrespeito ao direito de privacidade, pela exposição de conteúdo íntimo no meio virtual, conduta realizada pelo ex-parceiro afetivo, como forma de vingança.

Nos termos do art. 5º, inciso IV e IX, da Constituição da República e do Pacto de São José da Costa Rica, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato, e de expressão, independente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a personalidade confere ao ser humano a qualidade de pessoa, oportunizando-lhe figurar nas relações jurídicas como sujeito de direitos e obrigações. Nessa senda, os direitos da personalidade são tidos como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, incluindo a sua liberdade, imagem, privacidade, reputação, honra, nome, gênero, dentre outros, ou seja, cuidam-se de suporte para defesa dos atributos que decorrem da própria existência da pessoa humana.

Como se observa, a manifestação de pensamento anônima é vedada, notadamente, para permitir a imputação da obrigação de indenizar, em caso de abuso no exercício da liberdade de pensamento e expressão.

No entanto, o anonimato *on line*, pelo qual o usuário se esconde por trás de perfis falsos, tem sido um dos maiores óbices à reparação dos danos gerados no âmbito digital, especialmente,

quando se trata de violação ao direito da privacidade. Liliana Paesani retrata bem o anonimato virtual:

Na Rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade do anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser o espaço da liberdade total. (PAESANI, 2006, p.54)

O Superior Tribunal de Justiça¹ tem adotado o entendimento de que anonimato virtual pode ser descortinado pela identificação do IP (Internet Protocol), endereço eletrônico do usuário, informação que deve ser disponibilizada pelo provedor de internet.

Todavia, o IP identifica uma máquina e não uma pessoa, ou seja, se o dano foi causado por meio de uma máquina não particular, muitas vezes, apenas o endereço do IP se mostra insuficiente para identificação de um usuário.

Vê-se, pois, que a questão da privacidade na internet é bem mais sensível que na vida real, em que há proteção e restrição por normas jurídicas e regulamentos impostos pela sociedade, pelo mercado ou por determinado espaço físico, pela construção de paredes, instalação de trancas, etc.

Entretanto, não há paredes ou trancas que resistam ao clique virtual de exposição prejudicial da imagem, honra ou intimidade de alguém, sendo importante frisar os meios jurídicos de proteção em relação a tal situação, notadamente, considerando a dificuldade para punir os ofensores, quando o meio utilizado é o digital.

A proteção à privacidade, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), podendo a vítima “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, a teor do art. 12 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A norma deixa evidente a proteção à exposição indevida da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, contudo, conforme bem esclarece Liliana Paesani, há certa dificuldade para se delimitar a esfera da privacidade no meio virtual:

Tem-se demonstrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. Em contrapartida, está privada de tutela a divulgação da notícia,

¹ REsp 1193764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011

quando consentida pela pessoa. Admite-se, porém, o consentimento implícito, quando a pessoa demonstra interesse em divulgar aspectos da própria vida privada. Entretanto, podem ser impostos limites à normal esfera da privacidade até contra a vontade do indivíduo, mas em correspondência a sua posição na sociedade, se for de relevância pública. Nesses casos, será possível individualizar, se há interesse público em divulgar aspectos da vida privada do indivíduo. O interesse será relevante somente com relação à notícia cujo conhecimento demonstre utilidade para obter elementos de avaliação sobre a pessoa como personalidade pública, limitando, desta forma – e não eliminando – a esfera privada do próprio sujeito. (PAESANI, 2006, P.49)

Não há dúvidas de que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. Todavia, a autora defende o posicionamento perigoso de que o consentimento implícito, consubstanciado no ato de divulgar aspectos da vida privada, de forma corriqueira, retirariam da pessoa o seu direito de tutela, por não haver desrespeito à privacidade humana.

Perigosa tal afirmativa, sobretudo, considerando o caso específico do *porn revenge*. Por este raciocínio, não se poderia considerar desrespeito à privacidade, quando uma pessoa, de modo constante, expusesse fotos íntimas provenientes de ensaios fotográficos profissionais, por exemplo. Isso porque a exposição não autorizada de conteúdo íntimo por ex-parceiros, nesse caso, seria implicitamente autorizada, posicionamento que não merece prevalecer, sob pena de impunidade do ofensor.

Nessa senda, defende-se que o consentimento deve ser restringido e vinculado apenas ao fato específico que alguém já o tenha exposto anteriormente ou que tenha manifestado a vontade de tal exposição. Fora isso, qualquer intromissão arbitrária à honra, à intimidade e à imagem alheias enseja o pagamento de indenização pecuniária, fixada pelo magistrado, segundo as circunstâncias do caso, visando reparar o dano patrimonial ou moral causado.

3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Sem repressão penal específica no Brasil, a denominada pornografia não consensual, consiste na exposição não consentida de conteúdo íntimo de outrem, na rede mundial de computadores, por meio da publicação de fotos e vídeos contendo nudez ou sexo.

Destacam-se, nessa categoria, os casos de pornografia de vingança, de revanche, *cyber revenge* ou *porn revenge*, prática pela qual ex-parceiros postam na rede material íntimo e erótico, influenciados pelo sentimento de vingança após o rompimento de uma relação afetiva. Tal conteúdo pode ter sido obtido pelo agressor sem o conhecimento da vítima ou até mesmo produzido consensualmente, no âmbito de uma relação íntima. Vale dizer que a característica

marcante da prática é justamente o não consentimento da vítima, ainda que tenha autorizado sua gravação (CITRON; FRANKS, 2014).

Com efeito, as facilidades proporcionadas pelo uso das novas tecnologias, por meio das redes sociais, tornaram a internet um ambiente fértil para a violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem e intimidade, principalmente das mulheres, pela reprovável prática da pornografia de vingança. O uso de smartphones, tablets, notebooks etc, que permitem aos seus usuários postar e compartilhar, a todo instante, fotos e vídeos, sem qualquer reflexão, tem sido um meio eficiente para intrometer e abusar da esfera subjetiva da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a vítima, num só ato, tem a sua imagem exposta, é invadida em sua intimidade e privacidade, tem sua reputação e respeitabilidade abaladas em seu círculo social, caracterizando-se o chamado "sequestro da personalidade", o qual afeta gravemente a dignidade humana, destrói sua auto-estima, seu horizonte e sentido (PIALARISSI, 2014, p. 124).

Pialarissi detalha a questão da personalidade sequestrada pelo dano existencial que se apossou do ser, vale transcrever o trecho:

Exilada dos outros e de si mesma, a saúde física e emocional vai se fragilizando, a pessoa não se reconhece mais como parte integrante da sociedade, humilhada, sequestrada, o desânimo, a falta de vontade de viver se instala e a faz romper definitivamente com os motivos que antes alimentavam as suas expectativas do cotidiano e a faziam prosseguir. A sua personalidade foi sequestrada, o dano existencial se apossou do ser (PIALARISSI, 2014, p. 125).

Buzzi esclarece que a pornografia de vingança é espécie do gênero pornografia não consensual, sendo que esta abrange qualquer exposição íntima não autorizada e sem propósito legítimo, incluindo, por exemplo, gravações escondidas de pessoas desconhecidas ou de abusos sexuais, ao passo que aquela é restrita ao contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto, baseado em confiança, com a posterior distribuição do material, sem autorização do ex-parceiro(a) (BUZZI, 2015, p. 29-30).

Nesse aspecto, há críticas quanto à nomenclatura pornografia de vingança, sobretudo, considerando que a exposição de conteúdos íntimos nem sempre são motivados pela vingança, mas sim pelo desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, ou até mesmo o prazer dos hackers em invadir e divulgar conteúdo alheio não autorizado. Assim entende Mary Anne Franks:

O termo "pornografia de vingança" é enganoso por dois aspectos. Em primeiro lugar, os autores nem sempre são motivados pela vingança. Muitos agem pelo desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, incluindo hackers, fornecedores de gravações escondidas ou câmera "upskirt" e pessoas que distribuem fotos de celulares roubados. O termo "pornografia de vingança" também é enganoso, na medida em que implica ser considerado como pornográfico tirar uma foto de si mesmo nu ou envolvido em um ato

sexual (ou permitir que outra pessoa capture tal imagem). Mas a criação de imagens explícitas no contexto de um relacionamento íntimo privado - uma prática cada vez mais comum - não é equivalente à criação de pornografia. O ato de divulgar uma imagem privada, sexualmente explícita de alguém que não seja o público-alvo, no entanto, pode ser descrito como pornográfico, por transformá-la em entretenimento sexual público. Muitas vítimas defendem o uso do termo "pornografia não consensual"² (FRANKS, 2015, p. 2).

Não obstante as críticas de nomenclatura, adotar-se-á a "pornografia de vingança", por se encontrar representada na maioria dos casos que serão expostos nesse estudo.

Mary Anne Franks prossegue esclarecendo que a referida prática não é um fenômeno novo³, mas sim em ascensão, na medida em que o seu alcance e impacto têm aumentado nos últimos anos, pelo surgimento de sites e fóruns especializados na exposição de imagens íntimas privadas, tais como o *realexgirlfriends.com* e o *iknowthatgirl.com*. (FRANKS, 2015, p. 2).

Buzzi, por sua vez, acredita que a pornografia de vingança só ganhou notoriedade internacional, após a criação do site “*IsAnyoneUp*” - “Tem alguém afim?”, pelo australiano Hunter Moore. O autor informa que o referido site possibilitava que seus usuários enviassem fotos de pessoas nuas, na maioria mulheres, juntamente com os respectivos nome, emprego, endereço e perfis de redes sociais, para posterior disponibilização aos visitantes. Com a publicação de fotos de quinze a trinta vítimas diariamente, Moore chegou a atingir a marca de 350 mil visualizações em um dia, tendo, inclusive, lucrado cerca de trinta mil dólares em um único mês, ficando conhecido como “o homem mais odiado da internet”, por ainda ridicularizar as pessoas que o procuravam para apagar o conteúdo exposto (BUZZI, 2015).

² The term “revenge porn” is misleading in two respects. First, perpetrators are not always be motivated by vengeance. Many act out of a desire for profit, notoriety, or entertainment, including hackers, purveyors of hidden or “upskirt” camera recordings, and people who distribute stolen cellphone photos. The term “revenge porn” is also misleading in that it implies that taking a picture of oneself naked or engaged in a sexual act (or allowing someone else to take such a picture) is pornographic. But creating explicit images in the expectation within the context of a private, intimate relationship -an increasingly common practice -is not equivalent to creating pornography. The act of disclosing a private, sexually explicit image to someone other than the intended audience, however, can accurately be described as pornographic, as it transforms a private image into public sexual entertainment. Many victim advocates accordingly use the term “nonconsensual pornography (FRANKS, 2016, p. 2).

³ Em 1980, ocorreu o primeiro caso de “Pornografia de Vingança” que repercutiu na mídia mundial. Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e Billy Wood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada.³³ No caso descrito, é preciso atentar que o responsável para o cometimento da “Pornografia de Vingança”, não foi o parceiro da vítima, mas outra pessoa com quem tinham vínculo de amizade. (TSOULIS-REAY, 2018).

Além dos sites específicos, o modo mais comum de divulgação de imagens e vídeos íntimos tem sido por meio de sites de relacionamento ou de oferecimento de serviços sexuais, expondo a vítima como garota de programa, inclusive, disponibilizando dados e contato pessoal.

Certo é que o aumento do número de casos de pornografia de vingança impulsionou a criação de entidades não governamentais que lutam pela defesa das vítimas, bem como despertou a elaboração de estudos acerca das especificidades do tema.

Segundo essa linha, foi criada no Brasil, em 2005, a Safernet, organização sem fins lucrativos com atuação nacional, composta por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, com a missão de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente para os graves problemas relacionados ao uso indevido da internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos (SAFENET, 2018).

Por meio da disponibilização do serviço chamado *Helpline*, um canal sigiloso e gratuito de orientação psicológica para as vítimas de abusos virtuais, alcançou-se, no período de doze anos, quase 15.983 pessoas, em 27 Unidades da Federação. Segundo os indicadores constantes do site da Safernet, em 2017, dos 1.203 pedidos de ajuda atendidos pela instituição, por chat e email, 289 eram casos envolvendo sexting⁴ e exposição íntima (SAFERNET, 2018).

Não há dúvidas de que a pornografia de vingança pode atingir qualquer pessoa, homens ou mulheres, independentemente da orientação sexual. No entanto, os referidos indicadores detalham que dos 289 atendimentos realizados pela Safernet, em 2017, via chat e e-mail, 204 eram vítimas do sexo feminino, sendo a maior parte dos agressores ex-companheiros inconformados com o rompimento afetivo (SAFERNET, 2018).

Guimarães e Dresch corroboram a informação de que as mulheres são as mais atingidas pelo porn revenge, senão vejamos:

Recentemente houve um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – internet – por parceiros ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o

⁴ Segundo Alves (2014, p. 359), a palavra “sexting” é resultado da combinação de “sex” (sexo) com “texting” (envio de mensagens), tratando-se do ato de divulgar originariamente ou repassar, mensagens com fotos ou vídeos, com teor sexual, sem a permissão do interessado. Constitui-se, portanto, em mais um sinônimo de pornografia não consensual ou pornografia de revanche.

autor da exposição alcança, com bastante facilidade, o seu intento. (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.9).

Segundo Pegorer e Alves (2014, p. 405), as mulheres são o alvo principal da pornografia de vingança, pois “tornou-se recorrente, por exemplo, a confecção de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa”, uma verdadeira prova de amor e dedicação à relação a dois.

Observa-se, pois, que a internet tem sido utilizada como mais uma ferramenta de opressão contra as mulheres, reproduzindo virtualmente discriminações construídas pela sociedade concreta, as quais associam a sexualidade das mulheres a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer, inclusive, tais normas rígidas e tradicionais de conduta autorizam o julgamento e a "punição moral" das mulheres que não seguem os padrões sexualmente impostos.

Além de vítimas, as mulheres são julgadas e culpabilizadas por exercer sua liberdade sexual ao se deixar gravar, sendo que o erro grave reside na divulgação ilícita do conteúdo e não na sua vivência sexual reproduzida.

Com efeito, a culpabilização da vítima é um traço patriarcal, cultura menos permissiva com os desejos sexuais femininos, a qual imputa à vítima mulher culpa por ter se permitido filmar ou fotografar em situações íntimas, ignorando, erroneamente, a culpa do ofensor. Muito comum ouvir a justificativa de que a vítima poderia ter evitado a situação se não tivesse consentido a gravação de sua intimidade. Entretanto, não se pode culpabilizar a vítima por ter confiado na pessoa em que amava.

Nessa linha de intelecção, a pornografia de vingança tem sido considerada como uma moderna forma de violência de gênero contra as mulheres.

Para se falar em “violência de gênero” importa reconhecer que as relações entre homens e mulheres foram constituídas socialmente fundadas numa relação de poder e classes notadamente, dada a condição de subordinação das mulheres. Produto de uma construção histórica, a violência contra a mulher, ao longo dos anos, vem se moldando às transformações e experiências vividas por cada geração, podendo ser evidenciada por ação ou omissão, coerção, agressão ou discriminação, causando danos, morte, constrangimento, sofrimento físico, psíquico, moral, sexual, político, ou perda patrimonial, podendo ocorrer no âmbito privado ou público.

Especificamente, no âmbito de uma relação íntima, a violência de gênero se relaciona a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual aos parceiros, tendo como

características diferenciadoras das demais formas de violência, a hierarquia de gênero, a relação de conjugalidade e a afetividade entre os envolvidos (LIMA; SANTOS, 2009, p. 22-26).

Seguindo essa linha, o homem, principal autor do *Cyber revenge*, em busca de vingança pelo fim do relacionamento afetivo, trai a confiança antes depositada no momento da gravação do material íntimo e o divulga na internet, praticando uma violência de gênero na forma moral e psicológica. Para Pegorer e Alves, cuida-se de "mecanismo de retaliação pelo preconceito e pelos julgamentos sociais pré-concebidos em relação à vida sexual ativa da mulher, os quais acarretam sérias consequências psicológicas consubstanciadas no constrangimento e na humilhação sofridos" (PEGORER; ALVES, 2014, p. 406).

Considerando que, além das imagens íntimas veiculadas, seguem junto a elas o nome da vítima, seu endereço, contatos (pessoais e profissionais), a conduta é definida pela Lei Maria da Penha como Violência Psicológica, entendida pelo ato que gera dano emocional e diminuição da autoestima da vítima. Tal enquadramento se relaciona aos enfretamentos sociais pelos quais a vítima estará sujeita, bem como pelo sofrimento emocional, problemas familiares, dificuldade em seu círculo de amizades, término de relacionamentos, inconvenientes junto aos seus semelhantes, constrangimentos físicos e virtuais.

Franks detalha que as principais providências tomadas pelas vítimas são: encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade e de emprego, evasão escolar, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial (FRANKS, 2015).

A pornografia da vingança, portanto, pode ser considerada uma nova forma de violência de gênero que acarreta inúmeros danos às vítimas, pois, a partir da invasão à intimidade pela divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos na internet, o ex-parceiro sequestra a personalidade da vítima, no momento em que lhe retira, temporária ou definitivamente, a vontade e a motivação para seguir em frente, causando-lhe um grave dano existencial.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No Direito Contemporâneo, o sistema da responsabilidade civil não possui mais como fim primordial a responsabilização de um culpado e a sua retaliação. Atualmente, o foco do instituto é

a tutela da vítima, buscando sempre que possível a reparação do dano injusto por ela suportado, quando comprovada a conduta, comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade.

Nessa senda, nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro, para que surja a obrigação de reparação de danos no caso do *Porn revenge*, é necessária a comprovação de uma conduta culposa consubstanciada no ato de divulgar fotos e vídeos íntimos na internet, sem consentimento da vítima, bem como do dano moral e material decorrente de tal exposição.

Do ponto de vista técnico da configuração da responsabilidade civil, o dano é o elemento predeterminante da obrigação de indenizar, e, no caso da pornografia de vingança, sua amplitude é imensurável. Ao divulgar material íntimo do ex-parceiro, sem o seu consentimento, configurado está o dano moral, em face da violação aos direitos da personalidade imagem, honra e intimidade, bem como pode ocorrer o dano material configurado pela diminuição econômica do patrimônio da vítima, que perdeu emprego ou outras oportunidades profissionais.

Proteção jurídica há, o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), podendo a vítima "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei", a teor do art. 12 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No entanto, a eficácia da reparação, nos casos de pornografia de vingança, esbarra no anonimato do praticante da conduta, na banalização do dano moral no Brasil, e, sobretudo, na não criminalização da conduta, circunstâncias que ensejam um sentimento de impunidade em relação à prática nefasta de destruição da imagem e intimidade da vítima.

No que toca à responsabilidade dos provedores, os Tribunais Superiores⁵ têm decidido que havendo notícia ou denúncia de conteúdo ilícito ou ofensivo, enfim, causador ou que possa causar dano a alguém, este deve ser retirado imediatamente pelos provedores de internet, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet.

Com efeito, os provedores de internet não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário, tampouco podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

⁵ REsp 1.403.749/GO, julgado pela Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014.

Assim, os provedores de aplicação de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Realizada a abordagem da responsabilidade civil, passa-se a verificar a culpabilidade penal para os casos de vingança pornográfica.

5 A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A prática da pornografia não consensual, infelizmente, ainda não está tipificada no sistema penal brasileiro. Nessa hipótese, o autor tem sido enquadrado nos crimes contra a honra, difamação ou injúria e, se o crime for cometido pela internet, aplica-se o aumento da pena na razão de um terço, pelo emprego de meio que potencializa o alcance da divulgação, nos termos do art. 141, III do Código Penal (GUIMARÃES; DRESCH, 2014).

A honra da vítima é o bem jurídico tutelado, classificando-se em objetiva e subjetiva. A honra objetiva é aquela “relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive”, ao passo que a honra subjetiva está “relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria)” (CUNHA, 2016, p. 173).

Deve ser considerado que a honra é bem jurídico disponível, de modo que o consentimento do ofendido torna o fato atípico. Além disso, os crimes contra a honra se processam mediante ação penal privada, dependendo de queixa da vítima ou de seu representante legal, a teor do art. 145 do Código Penal (CUNHA, 2016).

Noutro giro, tipificada no art. 139 do Código Penal, a difamação protege a honra objetiva da vítima e “consiste na imputação (atribuição) de fato determinado que, embora sem revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribuiu” (CUNHA, 2016, p. 183). Imputa-se, nesse caso, a outrem fato concreto, não necessariamente verdadeiro e, para se consumir o crime, a atribuição desonrosa deve chegar ao conhecimento de terceiro, inexistindo modalidade culposa, punindo-se somente a conduta dolosa (CUNHA, 2016).

A injúria, por sua vez, consiste em ofender, insultar a dignidade ou decoro da vítima. O tipo penal, constante do art. 140 do Código Penal, protege a honra subjetiva da vítima. Cuida-se

de acusação genérica em que não há imputação de fatos, na injúria, aponta-se vício, defeito ou má qualidade da vítima. Consuma-se o crime quando a vítima toma ciência da atribuição desonrosa, dispensando-se o conhecimento de terceiros. Só é punível a título de dolo (CUNHA, 2016, p. 186).

Não obstante o enquadramento do *porn revenge* na categoria dos crimes contra a honra, defende-se a aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo, considerando que 90% das vítimas da pornografia de vingança são mulheres⁶.

Seguindo essa perspectiva, a divulgação de fotos ou vídeos íntimos de uma mulher, na internet, por ex-parceiros afetivos será enquadrada como uma forma de violência de gênero, circunstância que atrai a aplicação do art. 5º, III da Lei nº 11.340/2006⁷. Para tanto, é necessário que a vítima seja mulher e exista vínculo afetivo entre ela e o agressor. Nesse caso, a conduta será considerada violência psicológica ou moral contra a mulher, a teor do art. 7º, II e V⁸ do referido dispositivo legal (OLIVEIRA; PAULINO, 2016).

As principais vantagens da aplicação da Lei Maria da Penha são a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, bem como a proibição de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, impossibilitando a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos termos do estabelecido no art. 41 da mencionada lei. O art. 17 da Lei nº 11.340/2006 também veda a aplicação “de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição pelo pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

⁶ Em decisão recente, em 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou um morador de Uberlândia a indenizar em R\$ 75 mil sua ex-namorada por divulgação não autorizada de fotos íntimas. Em Cuiabá, também em 2018, a Justiça concedeu medidas protetivas de urgência a uma jovem de 17 anos que teve vídeo íntimo publicado em um site pornográfico internacional por seu ex-namorado. Nos dois casos, caracterizou-se a violência moral tipificada pela Lei Maria da Penha (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

[...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

⁸ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V-a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Desse modo, a divulgação não consentida de imagens íntimas pela internet, realizada pelos ex-parceiros afetivos tem sido vista como uma das formas mais recentes e cruéis de violência de gênero, realidade punida pela Lei Maria da Penha.

Vale dizer que se a vítima for menor, no momento da gravação do conteúdo expondo sua intimidade, aplica-se o disposto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nessa circunstância, conquanto seja voltado às situações de pornografia infantil, o tipo penal é capaz de tutelar a conduta da *porn revenge*, havendo uma única ressalva, que seria a possibilidade de as imagens ou vídeos não serem considerados conteúdos pornográficos, o que inviabilizaria a subsunção do fato ao tipo penal referido.

Outra situação se dá quando o agressor divulga as fotos e imagens íntimas, com o fito de obter alguma vantagem ilícita. Nesse caso, conforme o tipo de vantagem pretendida, aplicar-se-á o dispositivo específico do Código Penal, ou seja, se o agressor pretendia obter vantagem econômica, responderá pelo crime de extorsão tipificado no art. 158 do CP, ou se sua intenção era constranger a vítima, mediante ameaça de expor sua intimidade, com o fito de ter conjunção carnal ou a praticar ato libidinoso, responderá pelo crime de estupro previsto no art. 213 do CP.

Apesar de tais situações assim não configurarem a pornografia não consensual propriamente dita, caracterizada pela divulgação não consentida de conteúdo íntimo, torna-se oportuno mencioná-las com o objetivo de diferenciá-las.

Caso emblemático, não menos importante, foi o da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas divulgadas na internet depois de não ceder a uma tentativa de extorsão. Tal situação, inclusive, ensejou a promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual incluiu o art. 154-A no Código Penal. O referido dispositivo não diz respeito à pornografia não consensual, notadamente, porque pune tão somente a invasão não autorizada de dispositivo informático, mediante violação de mecanismo de segurança, não abrangendo os casos em que um dos envolvidos nas cenas tenham divulgado o conteúdo, sem autorização do ex-parceiro (BRASIL, 2012).

Vê-se, pois, que o *porn revenge*, por mais que seja um fato “novo” na sociedade brasileira, tem sido tutelado pelos tipos penais já existentes na legislação pátria, entretanto, não se pode ignorar que a ausência de especificidade penal pode levar à impunidade do ofensor

A propósito, o crime eletrônico, em regra, é tido como crime de meio, sendo a internet apenas um facilitador. No entanto, Patrícia Peck Pinheiro defende a necessidade de tipificação

penal de algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades, merecem um tipo penal próprio (PINHEIRO, 2013). Esse é exatamente o caso da pornografia não consensual.

Seguindo essa linha de pensamento, foi aprovado pelo Senado Federal, no dia 13/03/2018, O projeto de lei, PLC 18/2017, que inclui "a comunicação", no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha⁹, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar¹⁰, tipificando a "exposição pública da intimidade sexual"¹¹. O projeto tem o condão de alterar a Lei nº 11.340 de 7/08/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal Brasileiro).

A partir da promulgação da lei, os casos de disseminação indevida de material digital íntimo deixam de ser julgados como crime de menor potencial ofensivo para serem punidos com mais rigidez.

Diante do exposto, vê-se com bons olhos a iniciativa de tipificar a exposição pública da intimidade sexual, como forma de proteger o bem jurídico dignidade sexual, de modo que não reste dúvida da proteção e o amparo previsto para mulher, na Lei Maria da Penha, em caso de pornografia de vingança.

6 CONCLUSÃO

A pornografia não consensual se relaciona à divulgação ilícita de imagens e vídeos expondo nudez ou atividade sexual da vítima, sem o seu consentimento. No presente caso, deu-se ênfase à espécie pornografia de vingança, entendida pelo ato de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, realizado por ex-parceiros, após o fim do relacionamento afetivo, crime que tem gerado sérias consequências para as vítimas, levando desde a execração pública ao suicídio.

⁹ “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à **comunicação**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2017).

¹⁰ “Art. 7º [...] VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento. (BRASIL, 2017).

¹¹ Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A: “Exposição pública da intimidade sexual ‘Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido: I - por motivo torpe (BRASIL, 2017).

Há casos em que a produção do material íntimo consentido e outros não. Certo é que a pornografia de vingança se consubstancia numa prática nefasta, pela qual ex-parceiros divulgam pela internet, imagens íntimas realizadas durante o relacionamento afetivo, com intuito de vingança. Como a maioria das vítimas são mulheres, a conduta tem sido enquadrada como uma das formas mais recentes e cruéis de violência de gênero, praticada contra meninas e mulheres.

A partir da invasão à intimidade pela divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos na internet, o ex-parceiro sequestra a personalidade da vítima, no momento em que lhe retira, temporária ou definitivamente, a vontade e a motivação para seguir em frente, causando-lhe um dano existencial e material civilmente indenizáveis, em face da violação à sua imagem, honra e intimidade.

Nessa senda, demonstrou-se que a eficácia da reparação, nos casos de pornografia de vingança, encontra óbices no anonimato do praticante da conduta, na banalização do dano moral no Brasil, e, sobretudo, na não criminalização da conduta, circunstâncias que ensejam um sentimento de impunidade em relação à prática de destruição da reputação da vítima.

Não obstante a pornografia não consensual ainda não esteja tipificada no sistema penal brasileiro, defendeu-se a aplicação da Lei Maria da Penha, notadamente, considerando a violência de gênero ali configurada.

A vantagem de tal enquadramento reside na possibilidade de aplicação de medidas protetivas, bem como da impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, tais como a possibilidade de transação penal e a suspensão condicional do processo.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de criação de tipo penal específico, apresentando o teor do PL 18/2017, o qual inclui "a comunicação", no rol de direitos assegurados à mulher na Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar. Desse modo, restará tipificada a exposição pública da intimidade sexual.

Conclui-se, pois, que a efetivação do direito à igualdade e a não discriminação contra a mulher é ainda um ideal a ser alcançado. Nesse particular, o *porn revenge* se mostra uma prática nefasta de violência de gênero que merece ser combatida pela sociedade, notadamente, em face dos graves danos causados às vítimas.

A amplitude do evento danoso de exposição de conteúdo íntimo, no ambiente virtual, atinge todos os níveis de relacionamento da mulher - a família, o ciclo social e as relações de

trabalho, razão pela qual discutir o tema é preciso, sobretudo, com o objetivo de inibir a mais nova forma de violência de gênero surgida no âmbito cibernético.

REFERÊNCIAS

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. 2015. 110 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. P. 44

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **Wake Forest Law Review**. Salem – EUA, n. 49, p. 345-391, verão de 2014. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles>. Acesso em: 02 set 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361)** - 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE (CCRI). **Statistics on Revenge Porn**. EUA, 2013. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>>. Acesso em: 02 set 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. Agosto de 2015. **Social Science Research Network**. Rochester – EUA, Agosto de 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823>. Acesso em: 09 02 set 2018.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percurso**. Curitiba, v1, n. 14, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>>. Acesso em: 02 set 2018

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LINS, Beatriz Accioly. A Internet Não Gosta de Mulheres? Gênero, Sexualidade e Violência nos Debates sobre “Pornografia De Vingança”. In: V Reunião Equatorial de Antropologia (REA) / Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste (ABANNE), 5. / 14., 2015, Maceió. **Anais**. Maceió: V REA/ XIV ABANNE, 2015. Disponível em: <http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020264_20_06_2015_19-38-29_3450.PDF>. Acesso em: 02 set 2018.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (Coord.). Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. In: PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito à intimidade em ambiente da internet**. São Paulo: Edipro, 2000.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador. In: Encontro de pesquisas judiciárias da ESMAL (ENPEJUD), 1., Julho de 2016, Maceió. **Anais**. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL), 2016. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 02 set 2018.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas**. 2ª ed., rev. e ampl, 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2017.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o revenge porn como prática violenta à liberdade sexual feminina. In: Encontro Nacional do Conpedi, 23., 2014, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 400-419. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>> . Acesso em: 15 ago 2018.

PIALARISSI, Marli Aparecida Saragiotto. O sequestro da personalidade como núcleo do dano existencial no revenge porn. In: Encontro Nacional do Conpedi, 23, 2014, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 117-146. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL BRASIL. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 02 set 2018.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn**: A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. Now it's a genre. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 10 ago 2018.